



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13881.000233/2002-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-004.276 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de setembro de 2014  
**Matéria** IPI - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 09/09/1997 a 06/05/2002

NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS QUE NÃO SOFRERAM COBRANÇA DO IPI. DIREITO AO CRÉDITO. NÃO CABIMENTO.

Em obediência ao princípio da não-cumulatividade aplicável ao IPI, somente dão direito ao crédito do imposto para compensar com o que for devido em cada operação o montante do imposto cobrado nas anteriores.

CRÉDITO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ Nº 411.

Somente é devida a correção monetária ao crédito de IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I - Por maioria de votos, não reconhecer a nulidade da decisão da DRJ. Vencidos os Conselheiros Marcos Antonio Borges e Paulo Sérgio Celani (Relator). Designado para elaborar o voto vencedor nesta matéria o Conselheiro Sidney Eduardo Stahl. II - Por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente conforme (assinado digitalmente)

Processo nº 13881.000233/2002-56  
Acórdão n.º **3801-004.276**

**S3-TE01**  
Fl. 3

---

Flávio de Castro Pontes – Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani – Relator.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, Sidney Eduardo Stahl, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Adoto o relatório do acórdão recorrido, por retratar suficientemente a lide.

*“Trata o presente de manifestações de inconformidade, todas de mesmo teor, O contribuinte em epígrafe pediu a restituição do IPI, corrigido monetariamente, que teria recolhido à maior por não ter se creditado de entradas de insumos não oneradas pelo imposto.*

O pleito foi negado, em regular Despacho Decisório, por falta de base legal.

*Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que seu direito estaria amparado constitucionalmente, inclusive no que tange à atualização monetária, conforme julgados que cita.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) indeferiu a manifestação de inconformidade conforme ementa a seguir:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 09/09/1997 a 06/05/2002*

*DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.*

*É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.*

*RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.*

*Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.”*

Contra esta decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no qual repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

### Sobre a admissibilidade do recurso.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

### A manifestação de inconformidade é intempestiva.

À folha 1.078 do e-processo encontra-se Termo de Anexação de Documentos lavrado pela DRF/Cruzeiro, no qual se evidencia a intempestividade da manifestação de inconformidade, conforme segue:

A ciência ao contribuinte do despacho decisório se deu em 20/11/2007 (terça-feira, dia útil), fl. 1.071 do e-processo, por intermédio da Comunicação nº 203/2007.

A contagem do prazo de 30 (trinta) dias se iniciou em 21/11/2007, quarta-feira, dia útil, vencendo-se em 20/12/2007, quinta-feira, dia útil.

A manifestação de inconformidade foi protocolada em 21/12/2007, fl. 1.072 do e-processo, logo, um dia após o vencimento do prazo.

A intempestividade foi observada pelas autoridades administrativas da DRF/Cruzeiro e da DRF/Taubaté, fls. 1.278/1.279 do e-processo.

No despacho de fl. 1.279 do e-processo, verifica-se que a autoridade administrativa somente encaminhou o processo para julgamento na DRJ/RPO, porque entendeu que a contribuinte havia suscitado preliminarmente a tempestividade da manifestação de inconformidade.

Nesta, apesar de haver a expressão “oportuno tempore”, nada se alega em defesa da tempestividade da peça.

A DRJ/RPO, por sua vez, apesar de no voto condutor conter a afirmação de que a manifestação é tempestiva, não enfrentou a questão da tempestividade. As informações constantes do Termo de Anexação de Documentos, fl. 1.078 do e-processo, não foram consideradas na decisão recorrida.

O Decreto nº 70.235, de 6/3/1972, aplicável às manifestações de inconformidade contra decisões da RFB que indefiram pedidos de restituição, dispõe:

*“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao*

*órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”*

A Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, dispõe:

*“Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.*

*§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.*

*§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.*

*(...)”*

No presente caso, em que a manifestação de inconformidade foi apresentada após o término do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, logo, perempta, não foi instaurada a fase litigiosa do processo.

A DRJ/RPO, ao enfrentar o mérito sem ter abordado a questão preliminar da tempestividade da manifestação de inconformidade, proferiu decisão que deve ser anulada, pois o julgamento de mérito é incompatível com a questão preliminar que deveria ter levado ao não-conhecimento da peça impugnatória.

Por estas razões, voto por declarar perempta a manifestação de inconformidade, anulando o processo a partir da decisão recorrida, mantendo o despacho decisório que indeferiu o pleito da contribuinte.

## MÉRITO

### **Aquisições não submetidas à cobrança do IPI não dão direito a crédito deste imposto.**

Sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI e sua não-cumulatividade, veja-se como dispõe o ordenamento jurídico brasileiro, com grifos meus:

#### **Constituição Federal de 1988:**

*“Art. 153 – Compete à União, instituir impostos sobre:*

*(...)*

*IV – produtos industrializados;*

*(...)*

#### **§3.º O imposto previsto no inciso IV:**

(...)

*II- será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*

(...)"

**Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional-CTN):**

*“Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.*

*Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”*

**Lei nº 4.502, de 30/11/1964:**

*“Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 1970)*

Depreende-se das normas acima, conforme também assentado no acórdão recorrido, que se compensa o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores.

Não tendo sido cobrado o imposto nas aquisições de insumos, seja por não-incidência, isenção ou alíquota zero, não há direito a crédito destas operações.

Assim também se pronunciou o STF, ao apreciar, por exemplo, os REs 353.657 e 370.682, em que entendeu que a utilização de créditos de IPI alusivos à alíquota zero e à não-tributação afronta o art. 153, §3º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, e o RE 566.819/RS, em que assentou que a aquisição de insumos isentos constitui hipótese que não gera créditos de IPI a serem compensados.

Veja-se a ementa do RE 566.819/RS, relatado pelo Ministro Marco Aurélio de Melo.:

*“IPI – CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior.*

*IPI – CRÉDITO – INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito.*

*IPI – CRÉDITO – DIFERENÇA – INSUMO – ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor – para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial – não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final.”*

Perfilando igual entendimento, o CARF editou a Súmula nº 18, que possui o seguinte enunciado:

*“Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.”*

Apesar de súmula tratar apenas de aquisições à alíquota zero, o entendimento em que se baseou é o de que se não houve cobrança de tributo na operação de entrada não há falar-se em direito a crédito ou não-cumulatividade.

Veja-se parte da ementa do **Acórdão 202-15.515**, que serviu de paradigma para a súmula acima.

“(…)

*IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. AQUISIÇÕES DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS (NT).*

*O Princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles tributados à alíquota zero, não há valor algum a ser creditado.*

“(…)”

E, abaixo, trechos do voto condutor deste paradigma, da lavra do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres:

*“A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito de os contribuintes abaterem do imposto devido, nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial, o valor do IPI que incidira na operação anterior, isto é, o direito de compensar o imposto que lhe foi cobrado na aquisição dos insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) com o tributo referente aos fatos geradores decorrentes das saídas de produtos tributados de seu estabelecimento.*

“(…)”

*A premissa básica da não-cumulatividade do IPI reside justamente em se compensar o tributo pago na operação anterior com o devido na operação seguinte. Ora, se no caso em análise não houve a cobrança do tributo na operação de entrada da matéria-prima em razão de sua não tributação (produto NT) ou da tributação à alíquota zero, não há falar-se em direito a crédito, tampouco em não-cumulatividade.”*

Pelo exposto, a contribuinte não tem o direito de se creditar do IPI nas operações de entradas de insumos que não foram submetidas à cobrança do imposto.

### **Atualização monetária.**

No caso, não se trata de restituição de indébito tributário, pois não ocorreu pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, nem de erro na identificação do sujeito passivo ou no cálculo do montante ou da alíquota aplicável, nem de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, tal como previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional.

### **Logo, não há que se falar em correção monetária ou acréscimo de juros.**

Ainda que fosse reconhecido o direito ao crédito pleiteado, não seria cabível sua atualização monetária, nem acréscimo de juros.

No julgamento do recurso especial 1.035.847/RS, representativo de controvérsia, cuja matéria era a correção monetária de créditos de IPI decorrentes do princípio da não-cumulatividade, sobre os quais não incidiria a correção por falta de previsão legal, o STJ decidiu que a oposição constante de ato legal estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito a estes créditos, postergaria o reconhecimento do direito pleiteado, “*exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco*”.

Esta decisão, que transitou em julgado em 10/03/2010, não pode ser aplicada ao caso, pois não ocorreu oposição por resistência ilegítima do Fisco.

Também a Súmula STJ nº 411, de 25/11/2009 (DJe 16/12/2009), evidencia a necessidade de que tenha ocorrido resistência ilegítima do Fisco para que seja devida atualização monetária em direitos de crédito de IPI. Veja-se seu enunciado:

*“Correção Monetária - Creditamento do IPI - Resistência Ilegítima do Fisco.*

*É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”*

### **Alegações quanto a inconstitucionalidades.**

Alegações de caráter constitucional não podem ser apreciadas por este Colegiado, tendo em vista a súmula nº 2 do CARF, *verbis*.

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

### **Conclusão.**

Pelo exposto, considerando que a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente, não se instaurando por isso a fase litigiosa do processo, e que a DRJ omitiu-se em tratar desta questão preliminar, voto por anular a decisão recorrida, declarando perempta a peça impugnatória e mantendo o despacho decisório.

Processo nº 13881.000233/2002-56  
Acórdão n.º **3801-004.276**

**S3-TE01**  
Fl. 10

Se ficar vencido na anulação da decisão de primeira instância, então, tendo em vista que não geram direito a crédito de IPI as entradas de insumos que não tenham sofrido a cobrança do imposto, que não há previsão legal para atualização monetária de créditos de IPI e que não houve resistência ilegítima do Fisco **voto por negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo-se o despacho decisório.

(assinado digitalmente)  
Paulo Sergio Celani.

## Voto Vencedor

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Em que pese o entendimento do ilustre relator ouso dele discordar naquilo a que se refere ao prazo de apresentação da Manifestação preliminar pela Recorrente.

Conforme o citado despacho entendeu a DRF ter sido a manifestação intempestiva tendo sido iniciada a contagem de prazo no dia 20/11/2007. Ocorre que tal data corresponde ao Dia Nacional da Consciência Negra.

Em princípio o dia não corresponde a Feriado Nacional, entretanto não correspondeu a dia normal na repartição pública, porque o entendimento expresso pelo poder judiciário e de parecer da AGU é de que o feriado assemelha-se aos feriados religiosos.

A lei por sua vez expressa que “Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como seus servidores públicos, devem observar apenas os feriados civis e religiosos elencados na Lei n.º 9.093/1995”, e o artigo 2º da Referida Lei expressa que *são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.*

O entendimento expresso é que se equivalem aos feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local.

O Município de Cruzeiro no qual encontra-se a Agencia da RFB na qual o recurso foi protocolizado estabeleceu através da Lei Municipal n.º 3.798, de 19 de outubro de 2007 que tal data encontra-se entre suas datas comemorativas, assim se expressando:

*LEI Nº 3.798, de 19 de outubro de 2007*

*Assunto: “Institui no Município de Cruzeiro, o Dia da Consciência Negra, e dá outras providências”.*

*O Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:*

*Artigo 1º - Fica instituído, no Município de Cruzeiro, o Dia da Consciência Negra, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro.*

*Artigo 2º - O Poder Executivo fará realizar, anualmente, durante o mês de novembro, eventos sob as diversas formas de manifestações artístico-culturais, como, peças de teatro, pintura, artesanato, festivais de músicas e dança e outras afins, visando incentivar, estabelecer, difundir e doutrinar os mais variados aspectos culturais da raça negra.*

§ 1º - Os eventos de que trata este artigo deverão ser precedidos por seminários, debates, exposições e palestras, a serem realizadas em escolas, entidades e órgãos públicos e privados, ocasião em que serão discutidos temas como a discriminação, o preconceito, índice de desemprego na população negra e outros.

§ 2º - As manifestações deverão ser realizadas em todas as escolas da rede municipal de ensino, bem como em áreas públicas de lazer e recreação visando difundir a cultura negra em toda a sociedade.

§ 3º - Todas as atividades previstas no presente artigo deverão ser realizadas em conjunto com movimentos e entidades municipais que atuem em prol da raça negra.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 19 de outubro de 2007

Prof. Celso de Almeida Lage

Prefeito Municipal de Cruzeiro

Por outro lado, assim se expressa o CPC:

Art. 173.

(...)

**Parágrafo único. O prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias.**

Nesse sentido, tenho que o prazo deveria ser acrescido de um dia, sendo tempestivo o recurso.

Não fosse isso, a própria DRJ entendeu tempestivo o recurso sendo improdutivo à essa turma tornar nulo julgamento realizado por motivo meramente processual.

Por isso, quanto a esse elemento voto por julgar tempestivo o recurso.